



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 19 de abril de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.495 - Proc. 10845/008117/86-61

Recorrente TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

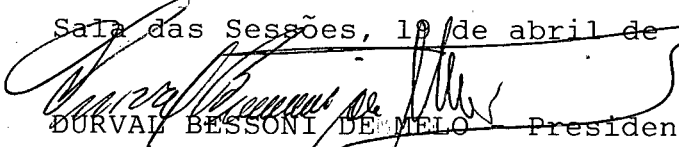
Recorrida DRF - SANTOS

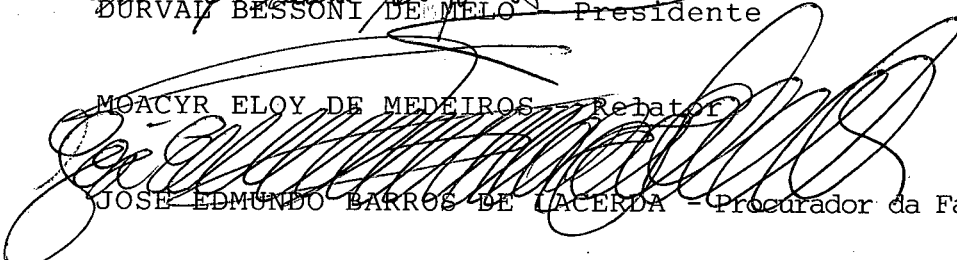
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.490

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JUL 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo César de Ávila e Silva, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.495 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.490

RECORRENTE: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto do navio "Herman Schulte", entrado no Porto de Santos em 04/03/86, apurou-se falta de 84.181 kg de monômero de cloreto de vinila (granel líquido), de um total manifestado de 3.450.000 kg. Foi então exigido da Agência supracitada, o imposto de importação referente a 66.931 kg, deduzida a parcela admitida pela IN/SRF 095/84 e não se aplicando multa por força da IN/SRF 12/76 (falta inferior a 5% do total manifestado).

Na impugnação tempestiva, a autuada alegou em sua defesa, que a falta estava dentro dos limites, solicitou fosse ouvido o INT para emissão do laudo sobre o cloreto de vinila e diligência junto à CODESP, ao Despachante Aduaneiro do importador, e ao Assistente técnico nomeado pela DRF para elaborar o laudo.

Acolhido o pedido, em parte, foram ouvidos o técnico certificante e a CODESP. Cientificada do fato, a empresa em aditamento a sua impugnação, juntou cópias de laudos do INT.

Com base nas peças apresentadas e no parecer de fls. 82/86, que leio em Sessão, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a recorrente, dentro do prazo legal, apresentou defesa a este Conselho alegando em síntese, a preliminar de nulidade da decisão "a quo", alegando cerceamento de defesa, por ter-lhe sido negado um segundo pedido de diligência.

Através das Resoluções nºs. 302-0.285 e 302-0.366, este Conselho solicitou os seguintes esclarecimentos:

- a) informar sobre as limitações da função de técnico certificante, face a declaração de fls. 31;
- b) pronunciamento do técnico que funcionou no processo, se seu laudo se estribou nos documentos anexados a sua informação (fls. 32/38);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- c) qual a empresa responsável pela medição;
- d) se a descarga se processou com equipamento de bordo ou de terra e sob a responsabilidade de que empresa; e
- e) qual a razão da existência nos tanques do navio, após a descarga, de 11.450 kg do produto.

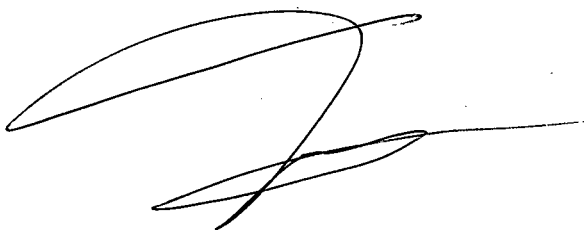
Por fim, recomendava a Resolução, que fosse dado vista dos autos à recorrente.

Retorna o presente da diligência com as seguintes informações:

- a) a função do Técnico não é limitada ao acompanhamento da descarga, e são efetuadas quantas medições forem necessárias para a emissão do laudo;
- b) o laudo em questão foi efetuado pelo Técnico Certificante juntamente com a firma especializada (SGS do Brasil S/A);
- c) a descarga se efetuou com equipamentos de terra da firma TRANSULTRA S/A, sob a responsabilidade do importador C.P.D. Companhia Petroquímica de São Paulo, que contratou os serviços especializados dos do SGS do Brasil S/A; e
- d) foi dado ciência dos autos à recorrente.

Entretanto não ficou devidamente esclarecido a existência nos tanques, após a descarga de 11.450 kg de cloreto de vinila (fls. 34 e 56), nem dado ciência ao autuado.

É o relatório.



Face ao não atendimento da informação pedida na diligência aprovada pela Resolução nº 302-0.366, a fim de ser esclarecido a existência de 11.450 kg de cloreto de vinila nos tanques da embarcação após a descarga, voto no sentido de nova diligência à repartição de origem, reiterando a solicitação supra.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1990.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator